



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006327/98-41
Recurso nº. : 118.527
Matéria : IRPF – Ex: 1994
Recorrente : PAULO OCTÁVIO DIAS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 de julho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.114

IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI Nº 7.713/88, ARTIGO 6º, VII, B - Se os rendimentos e ganhos de capital auferidos por sociedade de previdência privada não sofrem tributação na fonte, e correspondam à complementação de aposentadoria relativa à parcela das contribuições cujo ônus seja do participante, não se enquadram no artigo 6º, VII, "b", da Lei nº 71713/88.

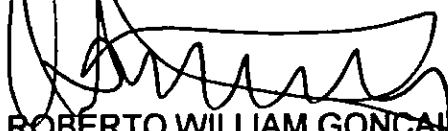
IRPF - MULTA DE OFÍCIO - Cabível a multa de ofício se o lançamento tributário se processa por iniciativa administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO OCTÁVIO DIAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006327/98-41
Acórdão nº. : 104-17.114

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006327/98-41
Acórdão nº. : 104-17.114
Recurso nº. : 118.527
Recorrente : PAULO OCTÁVIO DIAS

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física complementar àquele objeto da declaração anual do exercício de 1994, ano calendário de 1993, por adição, à base de cálculo do imposto declarado, de 1/3 da complementação de aposentadoria paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. – PREVI, considerados rendimentos isentos pelo contribuinte.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega decorrerem os rendimentos de contribuições específicas próprias, durante sua permanência no quadro funcional ativo da entidade, consoante Instrução Normativa nº 02/93, artigo 2º, IX e Decisão nº 161/93 da Secretaria da Fazenda Nacional.

A autoridade "a quo" rejeita as alegações impugnatórias sob os argumentos, em síntese, de que o artigo 2º, IX, da Instrução Normativa nº 02/93 apenas reproduz a disposição ínsita no artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

De acordo com o Boletim Central Extraordinário SRF nº 054, de 09.07.93, por força de decisões judiciais transitadas em julgado no País, a PREVI teve reconhecida imunidade tributária na condição de entidade social sem fins lucrativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006327/98-41
Acórdão nº. : 104-17.114

Por conseguinte, argumenta a autoridade monocrática, a pretensão do contribuinte, externada em sua declaração de rendimentos, não encontra amparo no artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

Finalmente, quanto à decisão nº 161/93, alegada pelo sujeito passivo, além de não constar dos autos, não houve sustentação ou menção de qualquer fato ou evidência nela contida que pudesse ser apreciada.

Na peça recursal o contribuinte argüi, em síntese, que:

- a complementação da aposentadoria, relativamente à contribuição do associado, se tributada, traduziria "bis in idem", uma vez que não é deduzida a contribuição de seus rendimentos tributáveis;

- a Administração da Receita Federal, através da Decisão nº 1ª DT/SRRF 161/91, de 11.11.91, processo nº 12100.00.480/91-99 a aposentado em caso exatamente igual, relativamente à CENTRUS, Fundação Banco Central d Previdência Privada.

- imune a entidade de previdência complementar não se materializa qualquer óbice ao reconhecimento da isenção deferida em lei à complementação dos proventos de aposentadoria, porque aquela resguarda os Fundos inibindo a ação tributária do Estado contra os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio líquido das entidades, enquanto esta, protege a complementação dos proventos de aposentadoria relativamente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006327/98-41
Acórdão nº. : 104-17.114

Finalmente, protesta contra a multa de ofício. A seu entendimento, por não ter havido auto lançamento, sim, iniciativa da Receita de processar o lançamento. Cabível, a seu entendimento, somente o pagamento do imposto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006327/98-41
Acórdão nº. : 104-17.114

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

O litígio objeto do presente feito já foi objeto de apreciação por parte deste Colegiado. Na oportunidade, o sujeito passivo era o mesmo contribuinte, conforme recurso nº 118528, julgado em julho próximo passado.

Apenas naquele, o exercício a que correspondia a exação se referia a 1995. Neste, a 1994. Adoto, pois, a mesma motivação que levou o Colegiado a considerar não provido o recurso voluntário antes mencionado. Para tanto, "in totum" a reproduzo.

"Ocioso mencionar que a autoridade monocrática curvou-se à premissa contida no artigo 111, II, do C.T.N., legislação infraconstitucional que explicita as diretrizes constitucionais nas relações Estado/cidadão-contribuinte.

Por sua vez, a lei ordinária, "in casu", estabeleceu duas condições cumulativas para a isenção da complementação de aposentadoria: a) que esta se referisse a contribuições cujos ônus tenham sido do próprio participante e b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006327/98-41
Acórdão nº. : 104-17.114

Ora, o reconhecimento judicial da imunidade tributária da PREVI, afasta, "ipso facto" a cumulatividade das condições expressas no artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88. Isto é, a própria imunidade da entidade cria, "per se", o óbice à não isenção da complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições do associado.

Por outro lado, o fato de a PREVI ter sua imunidade decidida judicialmente não tem o condão de estender essa imunidade aos rendimentos distribuídos a seus associados, independentemente do caráter, especulativo ou não, das aplicações do patrimônio da entidade.

Quanto à decisão administrativa relativa à CENTRUS, citada na peça recursal, não consta qualquer menção de que a entidade goze de imunidade tributária quanto aos rendimentos e ganhos de capital auferidos por seu patrimônio. O que, por sem sombra de dúvidas, é situação diametralmente oposta à da PREVI.

"Last but not least", a legislação vigente até o ano calendário de 1994 não atentou ao tratamento das contribuições do associado às entidades de previdência privada. Somente com o advento da Lei nº 9.250/95, artigos 4º, V e 8, II, e, foi autorizada a dedução, da base de cálculo do imposto, das contribuições do empregado destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Tal fato, entretanto, não invalida as condições cumulativas, expressas em lei, restritivas, obstaculizada sua interpretação (CTN, artigo 111, II), para gozo da isenção tributária dos rendimentos a que se reporta o artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

Finalmente, quanto à multa de ofício, esta, por expressa disposição legal, é aplicável exatamente quando a exigência de tributo for de iniciativa de ofício, prescrição dos artigos 142 e 149 do CTN e artigos 77e 79 do Decreto-lei nº 5.844/43; 28, da Lei nº 7.713/88.



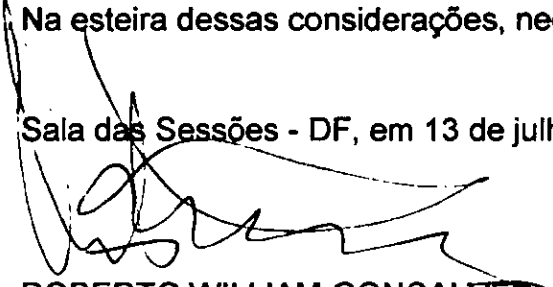
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006327/98-41
Acórdão nº. : 104-17.114

2.865/56; 16, do Decreto-lei nº 1.967/82; 7º, do Decreto-lei nº 1.968/82; 7º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.065/83, e 40 e 43, ambos da Lei nº 8.541/92, todos, combinados com o artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/19, com a alteração que lhe foi dada pelo 44, I, da Lei nº 9.430/96. Como no caso presente.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.”

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES